

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03289/20– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Suposto superfaturamento do serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, nos termos do Contrato n. 004/PMC/2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal  
**RESPONSÁVEIS:** Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita;  
Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da Supel;  
Leandro Soares Chagas, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;  
Golden Ambiental e Construções Eireliu EPP, CNPJ n. 09.410.984/0001-53.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**SESSÃO:** 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. O regime de execução não se confunde com o critério de julgamento, pois aquele está relacionado com a fase contratual, tendo reflexos na forma de execução e pagamento, ao passo que este serve para selecionar a proposta mais vantajosa.
2. Assim, uma vez selecionada a proposta mais vantajosa, segundo o critério de menor preço por tonelada de resíduos coletados, os itens da planilha de custos da contratada não devem ser examinados de forma individualizada, para avaliação da adequação dos valores dos insumos, porque estes servem apenas para a formação do preço a ser cobrado da Administração, sob risco de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Destarte, as divergências verificadas entre os valores cotados e aquele efetivamente realizados não representam, por si sós, a ocorrência de superfaturamento, porquanto não cabe à Administração se apropriar dos ganhos econômicos provenientes da eficiência empresarial da contratada, assim como não lhe cabe suportar encargos de sua ineficiência.
4. *In casu*, o superfaturamento em razão do sobrepreço da contratação não restou caracterizado. Irregularidades afastadas.
5. Pelos princípios da consubstanciação e da correlação, informadores do Direito Público Sancionador, em face da estabilização da relação processual, uma nova apuração somente se justifica mediante a demonstração, a partir do conjunto probatório já contido nos autos, da ulterior revelação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de fatos não sindicados na fiscalização, ou mesmo não submetidos à instrução processual pela peça exordial, compreendendo elementos ou circunstâncias suficientes para embasar a ampliação dos limites objetivos da demanda, com o aditamento da imputação de responsabilidade e a renovação do contraditório e dos meios de defesa. Pedido de complementação da instrução indeferido.

6. Contas julgadas regulares.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no período de 12 a 16 de agosto de 2024, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possível irregularidade danosa ao erário, decorrente de suposto superfaturamento do serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, executado nos termos do Contrato n. 004/PMC/2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, na qualidade de Prefeita Municipal à época da contratação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF (Repercussão Geral – Tema 835) e do Recurso extraordinário com Agravo n. 1.436.197/RO (Repercussão Geral – Tema 1287);

**CONSIDERANDO** que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução n. 02/2020, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO**, por fim, que não restou demonstrada a existência de irregularidade imputável à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita Municipal à época, não havendo dano ao erário municipal, submete à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de **PARECER**:

**I – Emitir Parecer Prévio pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial**, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão do afastamento da imputação de superfaturamento do serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, executado nos termos do Contrato n. 004/PMC/2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, na qualidade de Prefeita Municipal à época da contratação.



Proc.: 03289/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

Em 12 de Agosto de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR